



Supremo Tribunal Federal

Doc.
001245

Of. nº 4557 /R

Brasília, 05 de OUTUBRO de 2005.

MEDIDA CAUTELAR EM *HABEAS CORPUS* Nº 86849

PACIENTE: Haroldo Bicalho e Silva

IMPETRANTES: Luís Carlos Parreiras Abritta e outro(a/s)

COATORA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, **concedi liminar**, para garantir ao paciente, sempre que convocado a depor perante essa Comissão, (i) o direito de se fazer acompanhar de advogado(s), e (ii) o direito de não ser preso em decorrência da invocação do direito constitucional de não auto-incriminar-se, (iii) com a prerrogativa de permanecer em silêncio, se, da resposta à pergunta, puder, a seu critério ou a critério de seu(s) advogado(s), derivar-lhe risco de auto-incriminação.

Solicito, ademais, informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha este ofício.

Atenciosamente,

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 781
3605
Doc:

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 86.849-5 DISTRITO FEDERAL^{2 14}

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACIENTE(S) : HAROLDO BICALHO E SILVA
IMPETRANTE(S) : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E
 OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO
 PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
 CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de HAROLDO BICALHO E SILVA, e em que aponta como autoridade coatora o Senador DELCÍDIO AMARAL, Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instituída pelo requerimento nº 3/2005 (CPMI dos Correios).

Narram os impetrantes que o ora paciente foi convocado para depor, no dia 6 (seis) de outubro do corrente ano, perante a referida Comissão, na qualidade de *testemunha*, “com exigência de firmar termo de compromisso próprio de testemunha e não ser respeitado seu direito ao silêncio e a assistência de seu advogado” (fls. 5). É que tal exigência estaria a ameaçar a garantia constitucional do *nemo tenetur se detergere* (art. 5º, LXIII, CF), pois seria público e notório que o paciente é investigado em inquérito policial, que tramita perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, “pelos mesmos fatos objetos da investigação pela CPMI” (fls. 3).

Diante da iminência do ato receado, requerem concessão de liminar, para, sendo expedido salvo-conduto em favor do paciente, lhe seja concedido, em qualquer dia e horário que for marcado seu comparecimento na referida CPMI, exercer os “direitos próprios do investigado”, quais seriam:

- “a – direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade;
- b – direito de ficar calado ou em silêncio;
- c – direito de não se auto-incriminar;
- d – direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo;
- e – garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercitar os direitos acima relacionados” (fls. 3).

Requerem o deferimento definitivo da ordem nesses mesmos termos.

2. É caso de liminar. *W*

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS 782
Fls: _____
3605
Doc: _____

É entendimento firme e aturado desta Corte que, nos termos da Constituição da República (art. 58, § 3º), as Comissões Parlamentares de Inquérito têm todos os “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, mas nenhum além desses. Estão, portanto, submetidas aos mesmos limites constitucionais e legais, de caráter formal e substancial, oponíveis aos juízes no desempenho de idênticas funções. E um deles é o dever de respeitar a garantia constitucional contra auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII), e cuja manifestação mais expressiva está no *direito ao silêncio* de que gozam acusados e suspeitos (HC-MC nº 86.232, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 01.08.2005; HC-MC nº 86.319, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 01.08.2005; HC-MC nº 86.355, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 02.08.2005; HC nº 79.812, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16.02.2001; HC nº 79.244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 172/929-930; HC-MC nº 83.775, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 09.12.2003; HC-MC nº 85.836, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 06.05.2005).

E é não menos aturada e firme sua jurisprudência no sentido de que tal garantia se estende a todas as pessoas sujeitas aos *poderes instrutórios* das Comissões Parlamentares de Inquérito, assim aos indiciados mesmos, ou, *recte*, envolvidos, investigados, ou suspeitos, como às que ostentem a só qualidade de testemunhas, *ex vi* do art. 406, I, do Código de Processo Civil, cc. art. 3º do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 (HC nº 73.035, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 19.12.1996; HC nº 79.244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, in RTJ 172/929-930, HC-MC nº 78.814, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 09.02.1999; HC nº 83.648, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28.10.2003; HC-MCs nº 84.089 e nº 85.502, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 25.03.2004 e 23.02.2005 Cf., ainda, OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL, *CPI ao Pé da Letra*, Campinas, Ed. Millennium, 2001, p. 64-66, nº 58; e JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR, *Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil*, RJ, Renovar, 2005, p. 137-142).

De tal garantia decorrem, para a pessoa objeto de investigação ou para a testemunha, os seguintes direitos:

a) manter silêncio diante de perguntas cuja resposta possa implicar-lhe auto-incriminação;

b) não ser presa em flagrante por exercício dessa prerrogativa constitucional, sob pretexto da prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), nem tampouco de falso testemunho (art. 342 do mesmo Código); e,

c) de não ter o silêncio interpretado em seu desfavor.

Ao propósito, já decidiu esta Corte:

“O paciente – na comunicação escrita de suas razões para silenciar – demonstrou satisfatoriamente – à luz de fatos que, de resto, são notórios – as razões pelas quais se considera na condição de acusado, e vista dos

hwy

RSF 09/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 783
3605
Doc:

procedimentos de investigação criminal em curso na Polícia Federal e no Ministério Público.

Não importa que, na CPI – que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar – a rigor, não haja acusados. A garantia contra a auto-incriminação não tem limites espaciais nem procedimentais: estende-se a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possam advir subsídios à imputação ao declarante da prática de crime” (do voto do Relator, Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, no **HC nº 79.244**, Tribunal Pleno, DJ de 24.03.2000).

O escólio tem inteira aplicação ao caso. E tem-no, não apenas porque reafirma a denotação subjetiva da garantia constitucional, como porque põe em relevo a impossibilidade absoluta de, em casos semelhantes, firmar-se juízo de distinção prévia e nítida da qualidade em que deporá o paciente, se na condição de *testemunha*, ou na de *suspeito*, análoga à de indiciado e de réu, para efeito da garantia complementar do *direito à defesa técnica*. Se será na qualidade similar de *suspeito*, o depoimento equiparar-se-á a interrogatório, em cujo ato não se lhe pode negar a assistência de advogado (art. 185, *caput*, do Código de Processo Penal, cc. art. 6º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), como concretização ou conformação do princípio da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República), a qual, como atributo elementar do devido processo legal (*due process of law*), só é plena à medida que se assegure, enquanto ônus, o exercício de defesa técnica. Sendo os acusados, de regra, pessoas desprovidas de conhecimentos jurídicos específicos, só podem valer-se, às inteiras, do direito ao silêncio, quando, acompanhados de advogado, seja este capaz de adverti-los do risco de auto-incriminação às respostas. Tal assistência compõe, aliás, dever jurídico do advogado de prevenir ilegalidade ou abuso de poder contra o constituinte (art. 133 da Constituição da República e art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB).

Ora, a despeito de a convocação do paciente não formalizar-lhe a condição de suspeito, investigado, ou indiciado, essa deve admitida na hipótese, por duas boas razões. A primeira, que, em caso de dúvida a respeito, é a que lhe seria mais favorável (*in dubio pro reo*). A segunda, que é a real condição que lhe advém, não apenas de todos os documentos que instruem este pedido, nos quais consta como alvo de inúmeros procedimentos de cunho criminal, por conta dos mesmos fatos objeto da mesma Comissão Parlamentar de Inquérito (cf. fls. 10-30). E é também a que dimana de todas as notícias que, veiculadas pela imprensa falada e escrita, tornam *pública* e *notória* tal condição.

Em caso idêntico e recente, de igual publicidade e notoriedade, esta Corte estimou que o paciente prestaria “*declarações na qualidade de investigado e não como testemunha*”, donde ter-lhe “*assegurado o direito de se calar sempre que a resposta à pergunta, a critério dele, ou de seu advogado, possa atingir a garantia constitucional de não-auto-incriminação*” (Decisão da Min. **ELLEN GRACIE**, no **HC-MC nº 86.232**).

[Handwritten signature]

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 784
36.0.5
Doc:

É o que convém a este caso.

3. Isto posto, **concedo liminar**, para garantir ao paciente, sempre que convocado a depor perante a já aludida Comissão (dita *CPMI dos Correios*), (i) o direito de se fazer acompanhar de advogado(s), e (ii) o direito de não ser preso em decorrência da invocação do direito constitucional de não auto-incriminar-se, (iii) com a prerrogativa de permanecer em silêncio, se, da resposta à pergunta, puder, a seu critério ou a critério de seu(s) advogado(s), derivar-lhe risco de auto-incriminação.

Com urgência, comunique-se à autoridade, solicitando-lhe informações, e expeça-se salvo-conduto.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de outubro de 2005.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>785</u>
3605
Doc: _____

LUIZ CARLOS ABRITTA
ADVOCACIA

02w

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

04/10/2005 13:48 118096



HC 86849-5

LUIZ CARLOS ABRITTA, LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA, MARCELO MIRANDA PARREIRAS, brasileiros, advogados inscritos na OAB/MG, respectivamente, sob os números 05.936, 58.400 e 70 316, com fulcro no artigo 5º, incisos LXVIII, LXIII e seus §§2º e 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 8º, 2, alínea "g", do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos – Decreto nº 678, de 1992), vêm impetrar HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido LIMINAR, em favor de

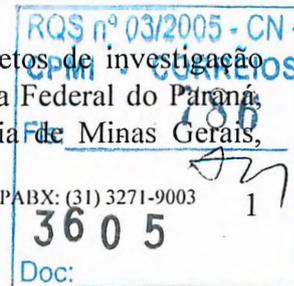
HAROLDO BICALHO E SILVA

brasileiro, casado, empresário, Carteira de Identidade nº M-1.073.575 (SSPMG), com endereço residencial à Rua do Ouro 1811, apto. 600, Bairro Serra, Belo Horizonte, MG, que está ameaçado de sofrer constrangimento ilegal, em virtude de intimação para prestar "esclarecimentos", por ato do Digno PRESIDENTE DA "CPMI dos Correios" (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional), SENADOR DELCÍDIO AMARAL, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Dos Fatos

O paciente HAROLDO BICALHO E SILVA FOI INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL em andamento perante a Polícia Federal de Minas Gerais (n. 2004.38.00.035801-4) pela alegada prática dos crimes previstos nos artigos 4º e 22, da Lei 7492/86, artigo 1º, da Lei 8137/90, artigo 1º, da Lei 9613/98 e artigo 288, do Código Penal, sendo preso quando da operação da Polícia Federal denominada "Farol da Colina", concernente à remessa de valores pecuniários para o exterior.

Em razão de tais fatos, os quais também são objetos de investigação pela CPI dos Correios, foi deferida medida cautelar pela Justiça Federal do Paraná, hoje em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais,



LUIZ CARLOS ABRITTA

ADVOCACIA

03
w

havendo a prisão provisória do paciente e a busca e apreensão de documentos em sua residência (decisões judiciais e cópia de mandados em anexo), sendo o mesmo colocado em liberdade após a renovação do prazo prisional.

Em 03 de outubro de 2004, recebeu o paciente intimação para prestar "esclarecimentos" junto à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional (intimação em anexo).

Contudo, conforme noticiado na mídia, "a relação dos doleiros foi preparada e encaminhada à CPI dos Correios pelo Ministério Público Federal no início do mês passado. Constam da lista dois nomes que já apareceram durante as investigações da existência do mensalão: **Haroldo Bicalho Silva** e **Paulo Roberto Grapiúna**. Os dois doleiros de Belo Horizonte são suspeitos de movimentar valores no exterior para **Marcos Valério**" (em anexo).

Do Direito

Inquestionável, portanto, que o **PACIENTE NÃO PODE SER OBRIGADO A PRESTAR DEPOIMENTO SOB COMPROMISSO LEGAL, VISTO QUE SE ENCONTRA INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL, PELOS MESMOS FATOS OBJETOS DA INVESTIGAÇÃO PELA CPMI**, razão pela qual deve ter os direitos constitucionais de "investigado" respeitados:

- a – direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade;*
- b – direito de ficar calado ou em silêncio;*
- c – direito de não se auto-incriminar;*
- d – direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo;*
- e – garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercer os direitos acima relacionados.*

Estes direitos do paciente – exercitáveis em qualquer audiência a que for convocado na CPMI dos Correios – resultam do disposto nos incisos LV e LXIII do artigo 5º da CF, combinado com os §§2º e 3º do mesmo artigo 5º, e as garantias mínimas da pessoa acusada expressas na Convenção Americana de Direitos Humanos: artigo 8º, 2, alíneas "d" e "g" (Decreto n.º 678/92).

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, no curso de trabalhos de diferentes Comissões Parlamentares de Inquérito no Congresso Nacional, provocado em *habeas corpus* ou em mandado de segurança, teve oportunidade de firmar orientação neste sentido:

HABEAS CORPUS 86.232-2 DISTRITO FEDERAL
PACIENTE(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
IMPETRANTE(S) : MARCELO LEONARDO

RSO 11 00269 - CN - SEGURANÇA DEVE CORREIOS
Fls: 787
3605
Doc:

LUIZ CARLOS ABRITTA

ADVOCACIA

04 w

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

1. Postula o impetrante, via deste habeas corpus com pedido liminar, seja expedido salvo-conduto em favor do paciente Marcos Valério Fernandes de Souza, para que seja tratado como investigado na próxima quarta-feira, dia 06.07.05, quando prestar seu depoimento perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento n. 03. de 2005, do Congresso Nacional, para investigar atos supostamente delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da convocação de fl. 49. E que, como investigado, lhe seja garantido o direito de não ser preso caso se recuse a firmar termo de compromisso legal de testemunha ou exercite o direito ao silêncio, bem como para que possa ser assistido por seu advogado.

2. Os autos noticiam que o paciente teve seu sigilo fiscal e bancário quebrado pela Comissão Parlamentar Mista (fl. 46) e por autoridade judiciária (fl. 42), em decorrência dos fatos investigados. Tudo indica, portanto, que o Sr. Marcos Valério prestará declarações na qualidade de investigado e não como testemunha.

3. O entendimento desta Corte a respeito do tema posto no habeas corpus é no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais – e não mais que o destas. Logo, às Comissões Parlamentares de Inquérito poder-se-ão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados da garantia constitucional da não-auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloqüente no direito ao silêncio dos acusados (HC 79.812, Celso de Mello; HC 79.244, Sepúlveda Pertence; HC 84.335, Ellen Gracie; HC 83.775, Joaquim Barbosa; HC 85.836, Carlos Velloso).

4. Diante do exposto, defiro a liminar para que o paciente seja dispensado de firmar termo de compromisso legal de testemunha, ficando-lhe assegurado o direito de se calar sempre que a resposta à pergunta, a critério dele, paciente, ou de seu advogado, possa atingir a garantia constitucional de não-auto-incriminação.

Comunique-se com urgência. Expeça-se salvo-conduto.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2005.

Ministra Ellen Gracie

Vice-Presidente

(art. 37, I, RISTF)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 788
3605
Doc:

"Habeas corpus: cabimento, em caráter preventivo, contra ameaça de constrangimento a liberdade de locomoção, materializada na intimação do paciente para depor em CPI, que contém em si a possibilidade de condução coercitiva da testemunha que se recuse a comparecer, como, no caso, se pretende ser direito seu. STF: competência originária: habeas corpus contra ameaça imputada a Senador ou Deputado Federal (CF, art. 102, I, alíneas i e c), incluída a que decorra de ato praticado pelo congressista na qualidade de Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito." (HC 71.261, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/94)

LUIZ CARLOS ABRITTA

ADVOCACIA

05_w

No mesmo sentido, Relator. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (HC 79.244 MC/DF, DJ de 06/06/99, p.00009).

Portanto, pacífica a orientação jurisprudencial deste Pretório Excelso no sentido da indispensabilidade do respeito aos direitos constitucionais da pessoa humana investigada em caso de sua convocação para audiência em Comissão Parlamentar de Inquérito, em particular, dos direitos a não auto-incriminação e a assistência de advogado.

Cumpra registrar que atende o paciente a todas as solicitações de informações de autoridades e às convocações para prestar declarações, conforme demonstram os depoimentos prestados perante a Polícia Federal, no inquérito policial retrocitado, em 2004 e 2005, e o termo de busca e apreensão em anexo.

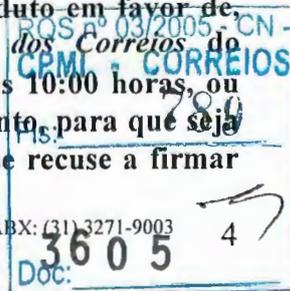
Da liminar

O paciente foi convocado para comparecer perante a Comissão, não como investigado para prestar declarações, mas como testemunha para prestar esclarecimentos, sendo certo, contudo, que está com justo receio de ser submetido a constrangimento ilegal, com exigência de firmar termo de compromisso próprio de testemunha e não ser respeitado seu direito ao silêncio e a assistência de seu advogado.

As sessões públicas da douta Comissão Parlamentar de Inquérito, transmitidas ao vivo pela mídia, têm revelado um clima de ânimos exaltados, sendo certa a existência de discussões entre congressistas.

A própria Autoridade Coatora, Presidente da CPMI, Senador Deicídio Amaral, em entrevista publicado no jornal Folha de São Paulo, edição de 03/07/05, afirmou que “a CPI é um palco político. Você tem de ter ciência disso, da biografia de cada um e das vaidades. Você tem de fazer um estudo social e humanístico dos parlamentares para que a CPI possa funcionar. É uma aula de antropologia política”.

Destarte, presentes o *fumus boni iuris*, por estar indiciado em Inquérito Policial pelos mesmos fatos investigados na CPMI, e o *periculum in mora*, tendo em vista que o depoimento se dará daqui a dois dias, em 06 de outubro de 2005, nos termos da excepcionalidade prevista no artigo 21, IV e V, do RISTF, ante a iminência de risco de dano irreparável à liberdade de locomoção e aos direitos constitucionais referidos do paciente, a justificar a concessão, em medida cautelar (liminar) de habeas corpus preventivo, de salvo conduto em favor de, que lhe garanta, no comparecimento à sessão da CPMI dos Correios do Congresso Nacional, na próxima quinta-feira, dia 06/10/05, às 10:00 horas, ou em qualquer dia e horário que for marcado seu comparecimento, para que seja ali tratado como *investigado*, bem como não seja preso caso se recuse a firmar



LUIZ CARLOS ABRITTA
ADVOCACIA

06w

termo de compromisso legal de testemunha ou exercite o direito ao silêncio, bem como possa ser assistido por seu advogado.

Este o pedido de medida liminar em habeas corpus preventivo, que se faz ao Ínclito Ministro Presidente desta Corte Suprema, cujo deferimento se pede seja formalizado, tanto com a expedição do salvo conduto pretendido, como com a expedição de ofício dirigido ao ilustrado Presidente da CPMI dos Correios, Senador Délcídio Amaral, dando-se ciência do deferimento, antes da mencionada sessão.

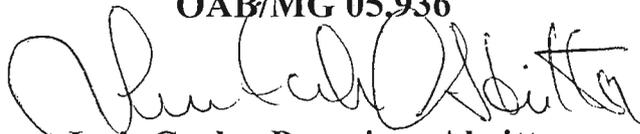
Dizia Rui Barbosa que a justiça “*é a substância da civilização, a essência da sociedade, a síntese da política cristã.*”. E, no mundo dos homens não há espetáculo mais notável do que a realização da justiça, como escreveu, há muito tempo, Francisco Bernardino Ribeiro:

“Correi os olhos pelo espetáculo imenso que vos oferece o mundo do homem, refleti, em todas as portentosas produções do gênero altivo da humanidade, perscrutai os segredos dos séculos, resolvi os depósitos preciosos que uma às outras as gerações transmitem, e dissei-me depois que cena há aí mais augusta, solene e majestosa, que espetáculo há aí mais gracioso do que esse que apresenta o exercício da justiça humana!”.

EX POSITIS, requer-se o deferimento da liminar pretendida e a posterior concessão da ordem de *habeas corpus*.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2005

Luiz Carlos Abritta
OAB/MG 05.936



Luiz Carlos Parreiras Abritta
OAB/MG 58.400

Marcelo Miranda Parreiras
OAB/MG 70.316

RQS nº 03/2005 - GN - CPMI - CORREIOS 790 Fls: _____ 3605 Doc: _____ 5
